DECISÃO Nº 176, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins (CE) - SBFZ.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Carta SBFZ-ANAC-LEG-190814-001, de 14 de agosto de 2019, que peticiona isenção temporária de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Fortaleza (SBFZ), no que se refere à presença da KT do glide slope da cabeceira 13 na faixa de pista; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.030428/2019-30, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2019,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza, operadora do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins (SBFZ), o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, devido à presença da KT do glide slope da cabeceira 13 na faixa de pista da pista de pouso e decolagem 13/31.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Decisão terá validade de 3 (três) anos.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

Publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, Seção 1, página 117.